

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA – SEINFRA  
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ – PROURB-CE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**

**LEGISLAÇÃO BÁSICA**

**LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**LEI Nº 2.570 DE 08 DE SETEMBRO DE 2000**

**CONSÓRCIO VBA / ESPAÇO PLANO**

**2000**

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

**SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA**

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

**PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

JOSÉ MAURO CASTELO BRANCO SAMPAIO

## **ELABORAÇÃO**

**CONSÓRCIO VBA / ESPAÇO PLANO**

### **COORDENAÇÃO GERAL**

EDUARDO ARAUJO SOARES - Arquiteto  
FAUSTO NILO COSTA JÚNIOR - Arquiteto  
AIRTON IBIAPINA MONTENEGRO JR. - Arquiteto

### **EQUIPE TÉCNICA DO CONSÓRCIO**

ANGELA MARIA CARVALHO MOTA - Arquiteta  
HUGO SANTANA DE FIGUEIREDO JR. - Engenheiro  
JOÃO BARROS GURGEL JÚNIOR - Geólogo  
MARCELO PINHEIRO DE CASTRO REBELLO - Geólogo  
NAYMAR GONÇALVES BARROSO SEVERIANO - Economista  
HUGO ALEXANDRE BRASIL - Engenheiro Civil  
MANOEL DA SILVA ALVES - Engenheiro Civil  
IRACEMA GONÇALVES DE MELO - Pedagoga  
CARLOS AUGUSTO FERNANDES EUFRÁSIO - Advogado  
JOSÉ DE ANCHIETA MOTA DE MELO - Advogado  
MARIA MARGARETE GIRÃO NOGUEIRA - Advogada  
DUMITRU PURCARU - Economista

### **COLABORAÇÃO TÉCNICA**

RAQUEL VERAS LIEBMANN - Arquiteta  
ANA CRISTINA GIRÃO BRAGA - Arquiteta  
JEANINE LIMA CAMINHA - Arquiteta  
REGINA MARIA ROCHA NOVAIS - Estagiária em Arquitetura  
GEORGIANA MARIA A. MONT'ALVERNE - Estagiária em Arquitetura  
MARIA ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ - Estagiária em Arquitetura  
ALEXANDRE LACERDA LANDIM - Estagiário em Arquitetura

### **EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL**

AUGUSTO NILO BARBOSA CAPIBARIBE - Arquiteto / Coordenador do PROURB e PDDU  
ARILO LUNA - Engenheiro Civil  
NILO PEREIRA LIMA - Engenheiro Civil  
PAUTÍLIA FERRAZ - Assistente Social  
WILSON RATS - Administrador  
ELIZABETH SOCORRO PINHEIRO - Assistente Social  
MARIA DE FÁTIMA SOCORRO PINHEIRO - Assistente Social  
MARIA ZUÍTA ROGÉRIO R. OLIVEIRA - Tecnóloga  
ALZIRA MARIA A. BEZERRA - Tecnóloga  
JOSÉ AIRTON COSTA - Tecnólogo

### **EQUIPE DE APOIO**

FRANCISCO DE OLIVEIRA BRASIL  
HENRIQUE SOARES DE COIMBRA  
ALEXANDRE ELIAS FERNANDES  
ROBERTO CESAR OLIVEIRA CHAVES  
DANIELLE ALVES LOPES  
AILA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA  
MARIA AURENIR DA SILVA LIMA  
FERNANDA ELIAS FERNANDES  
CÍCERO VIEIRA NOBRE



|  |    |
|--|----|
| <b>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....                             | 08 |
| <b>CAPÍTULO I – Dos Objetivos</b> .....  | 09 |
| <b>CAPÍTULO II – Das Definições</b> .....  | 10 |
| <b>TÍTULO II – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b> .....                               | 19 |
| <b>CAPÍTULO I – Do Zoneamento</b> .....  | 19 |
| <b>Seção I – Da Divisão em Zonas</b> .....                                       | 21 |
| <b>Seção II – Dos Limites das Zonas</b> .....                                    | 22 |
| <b>CAPÍTULO II – Da Zona Residencial, ZR</b> .....                               | 23 |
| <b>Seção I – Da Zona Residencial 1, ZR1</b> .....                                | 23 |
| <b>Seção II – Da Zona Residencial 2, ZR2</b> .....                               | 24 |
| <b>Seção III – Da Zona Residencial 3, ZR3</b> .....                              | 25 |
| <b>Seção IV – Da Zona Residencial 4, ZR4</b> .....                               | 25 |
| <b>CAPÍTULO III – Da Zona Comercial e de Serviços Especiais, ZCSE</b> .....      | 26 |
| <b>CAPÍTULO IV – Da Zona de Uso Misto, ZUM</b> .....                             | 27 |
| <b>CAPÍTULO V – Do Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV</b> .....               | 28 |
| <b>CAPÍTULO VI – Da Zona de Renovação Urbana, ZRU</b> .....                      | 28 |
| <b>CAPÍTULO VII – Da Zona Industrial, ZI</b> .....                               | 29 |
| <b>CAPÍTULO VIII – Da Zona Especial, ZE</b> .....                                | 31 |
| <b>CAPÍTULO IX – Das Áreas Institucionais</b> .....                              | 34 |
| <b>CAPÍTULO X – Das Atividades Especiais</b> .....                               | 36 |
| <b>CAPÍTULO XI – Dos Indicadores de Ocupação do Solo</b> .....                   | 36 |
| <b>TÍTULO III – DAS UNIDADES PLANEJADAS</b> .....                                | 37 |
| <b>CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais</b> .....                                 | 37 |
| <b>Seção I – Dos Objetivos</b> .....   | 37 |
| <b>Seção II – Dos Padrões de Urbanização da Unidade Planejada</b> .....          | 38 |
| <b>Seção III – Dos Procedimentos para Aprovação de Unidades Planejadas</b> ..... | 39 |

|   |    |
|---|----|
| <b>TÍTULO IV – DO PARCELAMENTO DO SOLO</b> .....                                    | 40 |
| <b>CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais</b> .....                                    | 40 |
| <b>CAPÍTULO II – Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento</b> .....              | 41 |
| <b>CAPÍTULO III – Do Projeto de Loteamento</b> .....                                | 43 |
| <b>CAPÍTULO IV – Do Projeto de Desmembramento</b> .....                             | 47 |
| <b>CAPÍTULO V – Da Aprovação e Implementação dos Projetos</b> .....                 | 47 |
| <b>CAPÍTULO VI – Dos Estacionamentos</b> .....                                      | 51 |
| <b>TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....                                      | 53 |
| <b>ANEXOS</b> .....   | 55 |
| Anexo I – Identificação das Divisas dos Lotes ou Terrenos .....                     | 56 |
| Anexo II – Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo .....             | 58 |
| Anexo III – Indicadores Urbanos de Ocupação do Solo .....                           | 59 |
| Anexo IV – Atividades Especiais .....   | 62 |
| Anexo V – Vagas de Estacionamento por Atividade .....                               | 64 |
| Anexo VI – Modelos Esquemáticos Alternativos para Soluções de Estacionamentos ..... | 67 |

**LEI Nº 2.570 DE 08 DE SETEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Juazeiro do Norte e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, do Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI.

**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O parcelamento, o uso e a ocupação de terrenos localizados na área urbana da Cidade de Juazeiro do Norte dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente e será feito de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º - A Cidade de Juazeiro do Norte configurar-se-á espacialmente como um conjunto de Unidades de Vizinhança, interligadas entre si por um Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - O Poder Público Municipal deverá implantar nas Unidades de Vizinhança, atividades de convergência coletiva em torno de um espaço público central, denominado Centro da Unidade de Vizinhança, cuja estabilização completa far-se-á através da construção de um “fórum visível” da comunidade.

§ 1º - Na zona periférica ao centro da Vizinhança, delimitada na Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, deverá ser estimulado o uso misto com alta densidade populacional (500 hab/ha).

§ 2º - O centro proposto para estruturação espacial das novas Unidades de Vizinhança, representará o ponto focal de convergência da comunidade e o elemento de conexão com o circuito de transporte e acessibilidade.

§ 3º - A conexão do transporte público, das ciclovias e calçadas para pedestres com o conjunto das Unidades de Vizinhança far-se-á através de estações localizadas no centro proposto.

Art. 4º - A implantação de obras e atividades de moradia, indústria, comércio, serviços e acessibilidade aos serviços públicos além dos equipamentos de segurança, saúde, educação e

lazer, far-se-á, prioritariamente, nas Unidades de Vizinhança mais carentes desses serviços, segundo parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor, conforme diretrizes do Plano de Estruturação Urbana.

Parágrafo único - A escala do espaço público e a locação dos equipamentos adaptar-se-á a cada situação concreta existente, decorrendo essas condições das facilidades de remanejamento espacial, conforme o caso.

Art. 5º - O parcelamento do solo para fins urbanos, sob as formas de loteamento e desmembramento, será procedido na forma desta Lei, observados os princípios, normas e diretrizes gerais inseridas na Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações da Lei Federal Nº 9.785, 29 de janeiro de 1999, na Legislação Estadual pertinente, harmonizadas com as políticas básicas definidas no Plano de Estruturação Urbana da Cidade de Juazeiro do Norte.

Art. 6º - Ficam sujeitas às disposições desta Lei, a execução de quaisquer modalidades de parcelamento, de arruamentos, de edificações públicas e particulares, bem como a realização de quaisquer planos, projetos, obras e serviços públicos e particulares, que afetem, por qualquer meio, direta ou indiretamente, a organização físico-territorial da cidade.

Art. 7º - A localização de usos e atividades, bem como os critérios para a ocupação do solo na Cidade de Juazeiro do Norte, estão vinculados ao zoneamento e obedecem às disposições constantes desta Lei e respectivos anexos.

Art. 8º - No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações, alargamento ou abertura de vias do Sistema Viário Básico, a ocupação deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções.

Art. 9º - O Município ordenará o uso e ocupação do solo com o objetivo básico de promover o desenvolvimento urbano, mediante a adoção dos instrumentos jurídicos estabelecidos nas legislações federal e estadual pertinentes e nas disposições da presente Lei.

## CAPÍTULO I

### **Dos Objetivos**

Art. 10 - O plano de organização físico-territorial da Cidade de Juazeiro do Norte visa orientar o desenvolvimento físico da estrutura urbana, capacitando-a a assegurar condições adequadas à implementação das atividades humanas, com os seguintes objetivos específicos:



- I - ordenar as funções da cidade através da utilização racional do território, dos recursos naturais, do uso dos sistemas viário e de transporte, quando do parcelamento do solo, da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e de serviços;
- II - assegurar a preservação dos bens públicos e privados elencados como patrimônio histórico, religioso e cultural e que também representam significância na imagem da cidade;
- III - assegurar a preservação e a proteção do ambiente natural e construído;
- IV - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como com a infra-estrutura instalada e projetada;
- VI - intensificar o processo de ocupação do solo, incrementando as densidades, à medida que houver ampliação da capacidade da infra-estrutura, preservando a qualidade de vida da coletividade; e
- VII - assegurar o atendimento à função social da propriedade imobiliária urbana, preconizado nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO II

### Das Definições

Art. 11 - Para efeito desta Lei, além das definições constantes nos artigos posteriores, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Acesso** – Interligação para veículos e/ou pedestres entre:
  - a) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio;
  - b) logradouro público e propriedade privada;
  - c) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio.
- II - **Acostamento** – Parcela da área adjacente à pista de rolamento que permite aos veículos em início de desgoverno que retornem à direção correta e proporciona

um local seguro para estacionamento em caso de acidentes ou defeitos no automóvel.

- III - **Acréscimo ou Ampliação** – Obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente.
- IV - **Alinhamento** – Linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
- V - **Altura Máxima da Edificação** – Distância vertical tomada em meio da fachada e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa-d'água, casa de máquina, *hall* de escada, platibanda e frontão).
- VI - **Alvará** – Documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infra-estrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades.
- VII - **Apartamento** – Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.
- VIII - **Aprovação** – Ato administrativo que precede o licenciamento da obra, construção ou implantação de atividade sujeita à fiscalização municipal.
- IX - **Área Coberta** – Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer coberta da edificação, nela incluídas superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.
- X - **Área Comum** – Medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento em qualquer pavimento, inclusive subsolo, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás e guarita.
- XI - **Área Construída** – Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns.
- XII - **Área Livre do Lote** – Superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação.
- XIII - **Área *non aedificandi*** – Área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias, dutos e redes elétricas de alta

tensão, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definida em leis federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação.

- XIV - **Área Ocupada** – Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachada, como jardineiras, marquises, pérgolas e beirais.
- XV - **Área Parcial da Unidade** – Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura.
- XVI - **Área Parcial da Edificação** – Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação.
- XVII - **Área Parcial do Pavimento** – Área construída do pavimento, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se as áreas comuns, os vazios de poços de ventilação e iluminação e jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura.
- XVIII - **Área Total da Edificação** – Soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação.
- XIX - **Área Útil** – Superfície utilizável de área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras.
- XX - **Área Verde** – Percentual da área objeto de parcelamento destinada exclusivamente a praças, parques e jardins, faixas de preservação e outros fins da mesma natureza, visando assegurar boas condições urbanístico-ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para equipamentos comunitários. Os loteamentos deverão priorizar os conjuntos arbóreos significativos para implantação das praças, parques e jardins.
- XXI - **Áreas Institucionais** – Áreas de loteamento destinadas à implantação de equipamentos comunitários e de uso público.
- XXII - **Atividades Especiais** – Empreendimentos públicos ou privados que, por sua natureza ou porte, demandam análise específica quanto à sua implantação.
- XXIII - **Balanço** – Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio.

- XXIV - **Beiral** – Prolongamento da cobertura além das paredes externas da edificação.
- XXV - **Calçada** ou **Passeio** – Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres, localizada entre o meio-fio e o alinhamento do lote.
- XXVI - **Classe da Via** – Identificação e hierarquização da via pela sua função no sistema viário urbano do Município.
- XXVII - **Coefficiente de Aproveitamento** – Relação entre a área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote.
- XXVIII - **Construção** – Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote.
- XXIX - **Cota** – Indicação ou registro numérico de dimensões.
- XXX - **Delimitação** – Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas.
- XXXI - **Demolição** – Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação.
- XXXII - **Densidade** ou **Adensamento** – Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (exemplo: hab/km<sup>2</sup>, hab/ha, hab/m<sup>2</sup>, etc.), de grande importância para definição e dimensionamento das infra-estruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade.
- XXXIII - **Desmembramento** – Subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
- XXXIV - **Divisa** – Linha limítrofe de um terreno (ver Anexo I).
- XXXV - **Dúplex** – Unidade residencial constituída de dois pavimentos.
- XXXVI - **Edificação** – Construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades.

- XXXVII - **Eixo da Via** – Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é eqüidistante aos alinhamentos.
- XXXVIII - **Equipamentos Comunitários** – Espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, assistência social e similares.
- XXXIX - **Escala** – Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa.
- XL - **Estacionamento** – Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo, constituída por espaços de vagas e circulação.
- XLI - **Faixa de Domínio Público** – Área de terreno necessária à construção, e operação de rodovias ou ferrovias que se incorpora ao domínio público.
- XLII - **Fórum Visível** ou **Fórum da Comunidade** – Conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situados no núcleo da Unidade de Vizinhança, com caráter de espaço cívico.
- XLIII - **Fração do Lote** – Índice utilizado para o cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação ou ao comércio e serviço no lote.
- XLIV - **Frente do Lote** – Divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos ou ao logradouro público (ver Anexo I).
- XLV - **Fundo do Lote** – Divisa oposta à frente (ver Anexo I).
- XLVI - **Gabarito** – Medida que limita ou determina a altura das edificações e/ou o número de seus pavimentos.
- XLVII - **Gleba** – Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.
- XLVIII - **Habitação Multifamiliar** – Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família.
- XLIX - **Habitação Unifamiliar** – Edificação projetada para habitação permanente de uma família.

- L - **Indicadores Urbanos** – Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no Município.
- LI - **Índice de Aproveitamento** – Quociente entre a área parcial de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno.
- LII - **Infra-estrutura Básica** – Instalações e equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, rede elétrica de alta tensão, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, coleta e destino final de lixo e transporte.
- LIII - **Largura da Via** – Distância entre os alinhamentos da via.
- LIV - **Lindeiro** – Que se limita ou é limítrofe.
- LV - **Logradouro Público** – Espaço livre, assim reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos.
- LVI - **Lote** – Área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos (ver Anexo I).
- LVII - **Loteamento** – Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- LVIII - **Lotes Edificáveis** – Parcelas de terreno agrupadas em quadras, resultantes de loteamentos ou desmembramentos, destinados à ocupação, que devem, necessariamente, fazer frente a um logradouro público.
- LIX - **Marquise** – Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício.
- LX - **Meio-fio** – Linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento.
- LXI - **Mobiliário Urbano** – Equipamento localizado em logradouros públicos que visa proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, como, por exemplo, abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos,

cabines telefônicas, caixas de coleta de correspondência e equipamentos de lazer.

- LXII - **Nivelamento** – Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento).
- LXIII - **Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo** – Processo de intervenção do poder público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do Município, com vistas a objetivos de natureza sócio-econômica, cultural e ambiental.
- LXIV - **Parcelamento do Solo Urbano** – Subdivisão de gleba em lotes, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento.
- LXV - **Pavimento** – Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.
- LXVI - **Pavimento Térreo** – Aquele cujo piso se situa até 1,00m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente.
- LXVII - **Plano Diretor** – Plano que visa o controle e a gestão do crescimento urbano, para realizar as metas e objetivos definidos pelo conjunto dos habitantes do Município.
- LXVIII - **Play-ground** – Área destinada a fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo.
- LXIX - **Praça** – Logradouro público delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária.
- LXX - **Primeiro Pavimento** – Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo.
- LXXI - **Profundidade do Lote** – Distância média entre a frente e o fundo do lote.

- LXXII - **Projeto** – Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer.
- LXXIII - **Projeto Urbanístico** – Projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante a prévia aprovação do Município, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:
- a) criação de áreas e equipamentos de uso público;
  - b) definição de sistemas de circulação;
  - c) definições dos usos;
  - d) preservação de edificações e espaços de valor histórico;
  - e) reserva de área para estacionamento e terminais de transporte público;
  - f) reserva de áreas para alargamento do sistema viário;
  - g) revitalização do espaço urbano.
- LXXIV - **Quadra** – Área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos.
- LXXV - **Recuo** ou **Afastamento** – Distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos (ver Anexo I).
- LXXVI - **Recursos Naturais** – Elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos.
- LXXVII - **Reforma** – Execução de serviços ou obras que impliquem modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver, ou não, alteração da área edificada.
- LXXVIII - **Reurbanizar** – Reconstruir, total ou parcialmente, sistemas físicos de áreas urbanas, atribuindo-lhes novas características.
- LXXIX - **Sistema Viário de Loteamento** – Conjunto de vias imprescindíveis à implantação do loteamento, de forma a garantir:



- a) a fluidez do tráfego de veículos e o acesso aos lotes, às áreas verdes e aos equipamentos institucionais;
- b) a integração da gleba loteada com o sistema viário existente e projetado.

- LXXX - **Subsolo** – Pavimento enterrado ou semi-enterrado, situado abaixo do pavimento térreo.
- LXXXI - **Taxa de Ocupação** – Relação percentual entre a área de projeção de uma edificação no plano horizontal e a área desse terreno, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgolas, jardineiras, marquises e beirais.
- LXXXII - **Taxa de Permeabilidade** – Relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água, permanecendo totalmente livre de qualquer edificação, e a área total do mesmo.
- LXXXIII - **Testada** – Distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote (ver Anexo I).
- LXXXIV - **Unidade de Vizinhança ou Vizinhança** – Unidade física de planejamento para subdivisão da zona urbana em núcleos de 7.000 a 15.000 habitantes, com um raio médio de caminhabilidade de 600,00m (seiscentos metros), onde o foco central de cada uma delas, também denominado Centro Focal de Vizinhança, agrega funções cívicas, comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte conectada às demais por um sistema de transporte público, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes.
- LXXXV - **Urbanização de Favelas** – Programas destinados a dotar de infra-estrutura básica áreas públicas ou particulares, ocupadas por populações de baixa renda, cuja forma de ocupação apresenta-se em desacordo com os padrões mínimos de salubridade e urbanização.
- LXXXVI - **Urbanizar** – Transformar áreas naturais em paisagem construída, incluindo infra-estruturas e edificações.
- LXXXVII - **Uso do Solo** – Resultado de toda e qualquer atividade que implique dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.

LXXXVIII - **Via de Circulação** – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em:

- a) **via oficial** – aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida oficialmente como bem municipal de uso comum do povo;
- b) **via particular** – aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público.

## TÍTULO II

### DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### CAPÍTULO I

##### Do Zoneamento

Art. 12 - O zoneamento urbanístico da cidade de Juazeiro do Norte compreende a divisão do seu espaço territorial em áreas, a partir da compatibilização da intensidade do uso do solo e crescimento urbano, com a oferta de infra-estrutura e serviços públicos, objetivando, prioritariamente:

- I - promover e proteger a saúde, a segurança, o conforto, o bem-estar e as necessidades de sua população;
- II - garantir a proteção do meio ambiente;
- III - facilitar a acessibilidade a todos os moradores;
- IV - dividir a área da municipalidade em zonas, regulamentando a localização, construção, reconstrução, reforma, e a ocupação dos lotes por edifícios, destinados ao uso residencial, de negócios, de lazer e outros usos necessários à vida urbana;
- V - fixar padrões razoáveis para todos os edifícios e espaços livres da cidade;
- VI - regular e limitar a intensidade do uso do solo urbano;
- VII - proteger a saúde física e mental da população, reduzindo os níveis de poluição e/ou degradação ambiental;
- VIII - promover o desenvolvimento de Juazeiro do Norte tomando como referencial as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

- IX - reestruturar o zoneamento de uso do solo, através de uma estrutura policêntrica, com uso misto e incremento de densidade;
- X - incentivar a permanência e incrementar a moradia na zona central;
- XI - apoiar a configuração da cidade como um conjunto de Unidades de Vizinhanças;
- XII - garantir, para as novas Unidades de Vizinhança, a coexistência de atividades de moradia, trabalho, comércio, lazer e acessibilidade aos serviços públicos, além dos equipamentos de segurança, saúde e educação;
- XIII - configurar nas Vizinhanças as atividades de convergências coletivas em torno de um espaço público central;
- XIV - criar um modelo de ocupação industrial descentralizado e polinucleado, bem como estrategicamente localizado, do ponto de vista ambiental, do sistema viário, facilitando o acesso de transportes de carga e da proximidade com a força de trabalho.
- XV - incentivar a parceria entre os diversos níveis do Poder Público;
- XVI - criar uma malha troncal de vias para priorizar a ligação entre os Centros Focais de Unidades de Vizinhança através do transporte coletivo, ciclovias e percursos preferenciais de pedestres;
- XVII - ajustar os programas de expansão das redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia, com os programas de desenvolvimento e consolidação das Unidades de Vizinhança;
- XVIII - integrar as políticas de drenagem urbana e meio ambiente;
- XIX - conceber, na área social, a oferta de equipamentos conectados a uma rede hierarquizada, segundo o princípio de complexidade crescente dos serviços; e
- XX - compatibilizar o uso e ocupação do solo com o meio ambiente.

Parágrafo único - O zoneamento, como critério básico do planejamento urbano da Cidade de Juazeiro do Norte, visa evitar conflitos de desempenho das diversas atividades que compõem o cenário urbano, a partir das diretrizes traçadas no Plano Estratégico e no Plano de Estruturação Urbana, de forma a assegurar relações harmônicas e eficientes entre as

diversas funções e usos, compatibilizando-os com a infra-estrutura existente e projetada, considerando-se as densidades possíveis e desejadas.

Art. 13 - O uso e ocupação de terrenos localizados na Cidade de Juazeiro do Norte dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente, observado o zoneamento ora definido, cujos limites encontram-se demarcados na Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que integra esta Lei como Anexo II.

### Seção I

#### Da Divisão em Zonas

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos para a Cidade de Juazeiro do Norte sete tipos de zonas de uso e ocupação, assim consideradas em função das peculiaridades físicas, culturais, ambientais, institucionais e de desenvolvimento do município, todas individualizadas com as suas respectivas siglas, na forma abaixo discriminada:

- I - Zona Residencial, ZR, subdividida em: ZR1, ZR2, ZR3 e ZR4;
- II - Zona Comercial e de Serviços Especiais, ZCSE;
- III - Zona de Uso Misto, ZUM;
- IV - Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV;
- V - Zona de Renovação Urbana, ZRU;
- VI - Zona Industrial, ZI; e
- VII - Zona Especial, ZE.

Art. 15 - Os Indicadores Urbanos de Ocupação nas zonas relacionadas no artigo anterior são definidos em função do quadro ambiental, da infra-estrutura básica e densidades existentes e projetadas, compreendendo:

- I - altura máxima da edificação;
- II - dimensões mínimas do lote;
- III - índice de aproveitamento, IA;
- IV - recuo ou afastamento;
- V - taxa de ocupação, TO (%);
- VI - taxa de permeabilidade (%).

Art. 16 - A área urbana da Cidade de Juazeiro do Norte, dividida em zonas, conforme o artigo 14, destina-se aos usos relacionados no artigo subsequente, devendo nessas zonas serem atendidos os requisitos constantes dos Indicadores Urbanos de Ocupação do Solo, na forma do Anexo III que integra esta Lei.

Art. 17 - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as categorias de uso, a seguir individualizadas:

- I - uso residencial;
- II - uso comercial e de serviços;
- III - uso misto;
- IV - uso industrial;
- V - uso associado à proteção ambiental;

Art. 18 - A classificação das atividades industriais seguirá as especificações da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, SEMACE, nos termos da Lei Estadual Nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987.

## Seção II

### **Dos Limites das Zonas**

Art. 19 - Os limites das zonas e respectivas localizações definidos na presente lei, encontram-se geograficamente delimitados de acordo com a Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Juazeiro do Norte, integrante desta Lei, na forma do Anexo II.

Art. 20 - A Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá permanecer arquivada nos centros de documentação dos órgãos públicos municipais, de forma a garantir a sua publicidade e o acesso a ela, de todos os cidadãos.

Art. 21 - Verificada a hipótese de dúvida acerca dos limites das zonas geograficamente delimitadas na planta oficial referida, aplicar-se-ão as regras seguintes:

- I - os limites são os eixos de ruas ou eixos de talvegues, a menos que a planta oficial indique o contrário, sendo que nessa hipótese são determinados, na planta, as distâncias e ângulos que definem os limites;

- II - no caso de talvegues, em havendo mudança natural dos mesmos, os limites seguirão essas mudanças;
- III - havendo uma linha de limite de zona que divida uma propriedade, esta se enquadrará na zona onde estiver a sua maior porção;
- IV - onde ainda permanecer dúvida, deverá ser consultado o Conselho Municipal do Plano Diretor, cujo parecer terá caráter deliberativo.

Art. 22 - Qualquer alteração nos limites das zonas ora definidas somente poderá efetivar-se mediante lei, o que deverá implicar, necessariamente, numa atualização da base cartográfica utilizada.

Art. 23 - Verificada a hipótese de alguma área urbana, para fins de zoneamento, não estar inserida na planta oficial referida no artigo 19, a mesma será classificada como Zona Residencial, ZR2 (100hab/ha).

## CAPÍTULO II

### Da Zona Residencial, ZR

Art. 24 - As zonas residenciais proporcionam uma variedade de tipos de moradia ao alcance de todos os grupos sociais da população de Juazeiro do Norte, mantendo o caráter e integridade de tipos residenciais homogêneos em bairros já existentes.

Parágrafo único - As normas de cada zona são projetadas de forma a permitir o crescimento de acordo com padrões de desenvolvimento específicos e objetivos, agrupando-se os usos residenciais em quatro classificações de zonas residenciais.

- I - ZR1 – Zona Residencial de Baixíssima Densidade (40 hab/ha);
- II - ZR2 – Zona Residencial de Baixa Densidade (100 hab/ha);
- III - ZR3 – Zona Residencial de Média Densidade (250 hab/ha); e
- IV - ZR4 – Zona Residencial de Alta Densidade (500 hab/ha).

#### Seção I

### Da Zona Residencial 1, ZR1

Art. 25 - A Zona Residencial 1, ZR1, com densidade de 40 hab/ha, é estabelecida para possibilitar a existência de casas de maior porte em lotes de, no mínimo, 800,00m<sup>2</sup>.

§ 1º - Os padrões da zona definem o tamanho de lote, o qual será suficiente para acomodar soluções individuais de esgotamento sanitário.

§ 2º - As áreas definidas por esse tipo de zona já possuem, hoje, esse caráter de uso ou são áreas ainda não ocupadas.

§ 3º - Os usos residenciais permitidos são restritos a uma única família por lote. Todas as atividades comerciais, de serviços e industriais são proibidas, com exceção as de recreação e alguns usos institucionais.

Art. 26 - Na ZR1 são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial unifamiliar; e
- II - institucional – creches, escolas de 1.º grau e assemelhados.

## Seção II

### Da Zona Residencial 2, ZR2

Art. 27 - A Zona Residencial 2, ZR2 constitui uma zona de baixa densidade, com 100 hab/ha, possibilitando a edificação de moradias utilizadas pela maioria da população da Cidade de Juazeiro do Norte.

§ 1º - Os padrões da zona definem um tamanho de lote que implica em soluções públicas de esgotamento sanitário.

§ 2º - As áreas definidas com esse tipo de zona ou já possuem, hoje, esse padrão de uso e ocupação, ou são áreas não urbanizadas no interior das Unidades de Vizinhança, fora de seu centro.

§ 3º - Os usos residenciais permitidos são restritos a uma única família por lote. Todas as atividades comerciais, de serviços e industriais, de médio e grande porte, são proibidas, com exceção das de recreação e alguns usos institucionais.

Art. 28 - Na ZR2 são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial unifamiliar;
- I - comercial e de serviços de pequeno porte, com caráter local;
- II - misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral);

- III - industrial leve e semi-artesanal;
- IV - institucional – creches, escolas de 1º grau e assemelhados.

### Seção III

#### **Da Zona Residencial 3, ZR3**

Art. 29 - A Zona Residencial 3, ZR3 constitui uma zona de média densidade, com 250 hab/ha, possibilitando a edificação de moradias utilizadas pela população de mais baixa renda da cidade.

§ 1º - Os padrões da zona definem tamanhos de lotes que implica em soluções públicas de esgotamento sanitário.

§ 2º - As áreas definidas com esse tipo de zona já possuem, hoje, esse padrão de uso e ocupação, são áreas rarefeitas que circundam a área de mais alta densidade.

§ 3º - Os usos residenciais permitidos são restritos a uma única família por lote. As atividades comerciais, de serviços e industriais de médio e grande porte são proibidas, com exceção das de recreação, usos institucionais, comércio de caráter local e oficinas semi-artesanais.

Art. 30 - Na ZR3 são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - comercial e de serviços de pequeno porte, com caráter local;
- III - misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si);
- IV - industrial leve e semi-artesanal; e
- V - institucional – creches, escolas de 1º grau e assemelhados.

### Seção IV

#### **Da Zona Residencial 4, ZR4**

Art. 31 - A Zona Residencial 4, ZR4 constitui-se uma zona de alta densidade, com 500 hab/ha, e de uso misto, possibilitando a edificação de prédios de até quatro pavimentos, conforme Anexo III desta Lei.



§ 1º - Os padrões da zona definem um tamanho de lote que implica em soluções públicas de esgotamento sanitário.

§ 2º - As áreas definidas com esse tipo de zona circundam o centro das Unidades de Vizinhança.

§ 3º - Todas as atividades comerciais, de serviços e industriais de pequeno e médio porte são permitidas, desde que não poluentes.

§ 4º - A zona a que se refere o *caput* deste artigo, estará presente em todas as Unidades de Vizinhança e será traspassada ou limitada pela via na qual irá circular o transporte coletivo.

Art. 32 - Na ZR4 são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - residencial multifamiliar;
- III - comercial varejista, de serviços em geral e indústrias de pequeno porte, não poluentes; e
- IV - misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si).

### CAPÍTULO III

#### **Da Zona Comercial e de Serviços Especiais, ZCSE**

Art. 33 - A Zona Comercial e de Serviços Especiais, ZCSE atende ao propósito de possibilitar o comércio atacadista e serviços de grande porte em áreas onde a infra-estrutura básica esteja adequadamente dimensionada e em concordância com as diretrizes de desenvolvimento do Município identificadas no Plano Estratégico e no Plano de Estruturação Urbana do Plano de Desenvolvimento Urbano de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único - A delimitação das Zonas de Comércio e Serviços Especiais em Juazeiro do Norte corresponde às áreas constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 34 - Na ZCSE são permitidos os seguintes usos:

- I - comercial atacadista (secos e molhados, hortifrutigranjeiros) e serviços relacionados;

- II - comercial varejista e de serviços relacionados ao uso rodoviário (autopeças, maquinário, concessionárias, oficinas mecânicas, postos de abastecimento de combustível e lojas de conveniência);
- III - comercial relacionado a lazer e entretenimento (hotéis, motéis, casas de *shows*, restaurantes e bares);
- IV - industrial leve e semi-artesanal;
- V - residencial unifamiliar;
- VI - residencial multifamiliar.

#### CAPÍTULO IV

##### **Da Zona de Uso Misto, ZUM**

Art. 35 - A Zona de Uso Misto, ZUM tem como propósito intensificar a multifuncionalidade de atividades na zona central da cidade e em outras áreas onde se verifica uma tendência à implantação de usos diversos, como as margens das rodovias CE-292 e CE-060, bem como as adjacências do girador que se denomina Triângulo CRAJUBAR, de forma a criar uma dinâmica maior com diversidade de usos e funções.

Art. 36 - A Cidade de Juazeiro do Norte terá duas Zonas de Uso Misto, conforme Anexo II, desta Lei.

Art. 37 - A Zona de Uso Misto localizada na área Central de Juazeiro do Norte, onde estão implantados o comércio principal e os serviços primordiais à população, devendo ser reforçada essa tendência e estimulado o multiuso.

Parágrafo único - O uso residencial também deverá estar contido e diluído nessa área, principalmente em modelos de *dúplex* com comércio funcionando no térreo e habitação no pavimento superior.

Art. 38 - Na ZUM são permitidos os seguintes usos:

- I - residência unifamiliar;
- II - residência multifamiliar;
- III - comercial varejista, serviços em geral e indústrias de pequeno porte, não poluentes;

IV - misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes; ou usos não residenciais associados entre si); e

V - institucional.

## CAPÍTULO V

### **Do Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV**

Art. 39 - O Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV estabilizar-se-á através da construção do “fórum visível” da comunidade, materialmente representado pelo conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, nele incluindo o lazer, a saúde, a educação, a segurança e o terminal de transporte público.

Art. 40 - O elemento aglutinador dos componentes do Centro de Unidade de Vizinhança será o espaço público convergente na escala da comunidade, tendo como representação física uma praça com natureza acessível e, como elemento focal, a estação de transporte público.

Art. 41 - Os usos permitidos no Centro de Unidade de Vizinhança, CEUV são os seguintes:

- I - comercial varejista e de serviços em geral e indústrias de pequeno porte, não poluentes; e
- II - institucional – creches; escolas de 2º grau; centros de saúde; ginásios; mercados públicos; pólos de atendimento para adolescentes; templos; centrais comunitárias contendo: oficinas para cursos profissionalizantes; auditório para reuniões comunitárias e eventos culturais; salas para reuniões; "Balcão da Cidadania", biblioteca e centro de documentação, "Centro de Estudos sobre a Família e a Comunidade", "Central Interprofissional de Serviços", posto policial, posto telefônico, serviço de correios e demais instituições de modo geral.

## CAPÍTULO VI

### **Da Zona de Renovação Urbana, ZRU**

Art. 41 - A Cidade de Juazeiro do Norte possui três áreas destinadas à Renovação Urbana, ZRUs, que constam da Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 42 - A Zona de Renovação Urbana, ZRU pretende a transformação das áreas citadas em zonas residenciais de média densidade, em zonas de uso misto, em zonas comerciais e de serviços e em áreas públicas.

Art. 43 - Na ZRU serão estimulados os seguintes usos:

- I - comercial varejista e serviços em geral;
- II - residencial de média densidade;
- III - misto; e
- IV - institucional.

Parágrafo único - A microlocalização desses usos deverá levar em consideração, além dos estudos de ordem técnica, as características arquitetônicas e histórico-culturais do entorno dos espaços onde deverão se inserir, de forma a não serem desvirtuadas as funções urbanas e os objetivos que se propõem para a ZRU, conforme os artigos que integram este capítulo.

## CAPÍTULO VII

### **Da Zona Industrial, ZI**

Art. 44 - A Zona Industrial, ZI, destina-se à implantação de indústrias, preservando as áreas residenciais dos efeitos externos da poluição de origem industrial, e será definida em esquema de zoneamento urbano flexível que compatibilize as atividades industriais com a proteção do meio ambiente e com as demais funções urbanas.

Art. 45 - O modelo de zoneamento industrial adotado para a Cidade de Juazeiro do Norte é polinucleado e descentralizado, de modo a desconcentrar as emissões, evitar a sobrecarga das infra-estruturas e equidistanciar a indústria da força de trabalho.

Art. 46 - As normas insertas nesta Lei foram estabelecidas de forma a que os tipos de indústrias compatíveis com outros usos (não-poluentes e não-degradadoras do meio ambiente) possam ser implantadas em várias áreas da cidade.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais cujo processo produtivo, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasione inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança da população poderão localizar-se em zonas de uso diversificado, conforme estabelecido nesta lei, desde que atendidas as exigências de ordem ambiental.

Art. 47 - A Zona Industrial, ZI destina-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais de médio e grande portes ou com possibilidade de, mesmo acidentalmente, emitir qualquer tipo de poluição, ou cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos e vibrações e poluição de qualquer outra natureza possam causar perigo à saúde, ao bem-estar da população, mesmo depois da aplicação de métodos de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 48 - As zonas industriais da Cidade de Juazeiro do Norte são delimitadas geograficamente e têm suas localizações constantes na Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Anexo II, integrante desta lei.

Art. 49 - Na eventual hipótese de criação de novas zonas industriais em Juazeiro do Norte deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - situar-se em áreas que apresentam elevada capacidade de assimilação de efluentes, respeitadas quaisquer restrições legais quanto ao uso do solo;
- II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;
- III - manter, em seu contorno, zonas verdes de amortecimento que se caracterizem como faixas de natureza capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

Art. 50 - As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do ambiente ou de grande porte, de acordo com a classificação da SEMACE, e que não estiverem localizadas nas zonas industriais do Município, deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei, proceder à instalação de equipamentos antipoluentes e, nos casos mais graves, à realocação sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 51 - Todos os projetos para implantação de indústrias de qualquer porte devem ser precedidos de licenciamento prévio pelo Poder Público Municipal e pelo órgão estadual de meio ambiente, observado o disposto na Lei Estadual Nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e nas Resoluções Nºs 001/86 e 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA.

Art. 52 - As edificações propostas para as Zonas Industriais devem estar em consonância com as Normas Técnicas para os Distritos e Áreas Industriais elaboradas pela CODECE,

atualmente sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará, e nas demais normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 53 - Na Zona Industrial, ZI, são permitidos os seguintes usos:

- I - comercial atacadista, ouvida a SEMACE;
- II - serviços pesados vinculados à atividade industrial, ouvida a SEMACE;
- III - industrial em geral.

Art. 54 - Ao longo de todo o perímetro das zonas industriais da Cidade de Juazeiro do Norte, pelo seu lado interno, deverá ser preservada uma faixa de 35,00m, *non aedificandi*, para criação de áreas de amortecimento entre usos, com o intuito de minimizar os conflitos entre o uso industrial e os demais.

§ 1º - As faixas verdes de amortecimento entre usos, conformadas por faixas de vegetação natural ou antrópica, conforme o Plano de Estruturação Urbana, têm como objetivo eliminar ou minimizar os efeitos negativos que zonas industriais possam vir a causar às comunidades residentes ou usuárias de zonas localizadas em posição geograficamente desfavorável com relação a esses assentamentos industriais, garantindo a essas populações boas condições de salubridade e conforto ambiental.

§ 2º - Os usos permitidos nas faixas verdes de amortecimento entre usos são unicamente aqueles vinculados ao lazer ao ar livre, não sendo permitida a construção de nenhum equipamento fechado ou de permanência prolongada.

## CAPÍTULO VIII

### **Da Zona Especial, ZE**

Art. 55 - As Zonas Especiais, ZEs constituem áreas para implantação de equipamentos institucionais, públicos ou privados, de grande porte, cujo raio de abrangência extrapole a Cidade de Juazeiro do Norte e que, por suas características físicas relevantes e peculiares, estejam sujeitas a normatizações específicas das esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 56 - Constituem, ainda, Zonas Especiais as áreas sensíveis e de interesse ambiental, conformadas pelos parques urbanos, pelas áreas de preservação ecológica, em suas várias modalidades, pelas faixas de preservação e proteção de todos os recursos hídricos incidentes no território da Cidade de Juazeiro do Norte.

Art. 57 - Ficam definidas, na estrutura urbana da Cidade de Juazeiro do Norte, e localizadas e delimitadas geograficamente, conforme Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Anexo II, integrante desta Lei, as seguintes Zonas Especiais:

- I - ZE1 – Parque Central;
- II - ZE2 – Parque Ecológico das Timbaúbas;
- III - ZE3 – Parque do Rio Salgadinho;
- IV - ZE4 – Aeródromo; e
- V - ZE5 – Área de Preservação da Serra do Catolé / Horto.

Art. 58 - O Poder Executivo poderá delimitar novas Zonas Especiais, caso julgue necessário, após ouvidos o Conselho Municipal do Plano Diretor e os órgãos públicos federais ou estaduais pertinentes.

Art. 59 - Qualquer intervenção física nessas zonas só poderá ser feita mediante projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor e quando couber, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA e os órgãos públicos federais ou estaduais pertinentes.

Parágrafo único - Não se enquadram nessa obrigatoriedade os projetos amparados por legislações estritamente federais ou estaduais.

Art. 60 - As atividades permitidas nas Zonas Especiais são unicamente aquelas que tenham vínculo funcional direto com o objeto de sua criação.

Art. 61 - Ficam criadas como Unidades de Proteção Ambiental, em zonas especiais, pelo só efeito desta Lei, todas as áreas citadas no artigo 57, objetivando proteger e preservar amostras dos ecossistemas ali existentes, de forma a proporcionar oportunidades controladas para uso público e privado.

Parágrafo único - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder, via Decreto, a regulamentação das normas procedimentais, técnicas e administrativas, para fins de implantação das Unidades de Proteção Ambiental ora instituídas, observadas as diretrizes gerais das legislações federal, estadual e municipal pertinentes, e as especificidades de cada área a ser protegida, de acordo com cronograma a ser estabelecido em consonância com os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA e do Plano Diretor.

Art. 62 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a definir, mediante decreto, as faixas de proteção de 1ª e 2ª categorias, objetivando disciplinar o uso e a ocupação do solo para proteção dos recursos hídricos do município, observado o disposto nas Leis Estaduais Nº 10.148, de 2 de dezembro de 1977, e Nº 11.996, de 24 de julho de 1992, na Resolução CONAMA Nº 004, de 18 de setembro de 1985, e em outras normas gerais atinentes à matéria.

§ 1º - Qualquer intervenção física nas áreas de preservação dos recursos hídricos deve se submeter à aprovação do Poder Público Municipal, ouvidas, em nível estadual, a Secretaria de Recursos Hídricos, SRH e a Superintendência Estadual de Meio Ambiente, SEMACE.

§ 2º - Nas faixas de proteção de 1ª categoria são permitidos, desde já, exclusivamente os seguintes usos e atividades:

- I - campismo;
- II - esportes náuticos e ao ar livre;
- III - excursionismo;
- IV - exploração agrícola sem uso de produtos químicos, defensivos ou fertilizantes;
- V - natação e outros esportes ao ar livre;
- VI - pesca;
- VII - piscicultura.

§ 3º - Nessas faixas somente poderão ser permitidas construções de ancoradouros de pequeno porte, rampas para lançamento de barcos, pontões para pesca, tanques para piscicultura, campos de futebol não pavimentados e equipamentos simples destinados ao campismo e outras formas de lazer, tais como:

- I - venda de alimento e bebidas;
- II - venda de artesanato;
- III - apoio ao campismo;
- IV - serviços públicos: informações, segurança, telefonia e similares.

Art. 63 - Nas Unidades de Proteção Ambiental, fora das faixas de proteção de 1ª categoria de que trata o artigo anterior, é permitida, desde já, a construção dos equipamentos listados a seguir, desde que de pequeno ou médio portes:



- I - anfiteatros;
- II - barracas para venda de alimentos e bebidas;
- III - barracas para venda de artesanato;
- IV - equipamentos de apoio ao campismo;
- V - equipamentos públicos de informações, segurança, telefonia e similares;
- VI - farmácias vivas;
- VII - herbários;
- VIII - hortas comunitárias;
- IX - *play-grounds*;
- X - praças;
- XI - quadras poliesportivas;
- XII - quiosques de comércio e serviços de apoio ao lazer;
- XIII - quiosques de comércio e serviços locais;
- XIV - tanques para piscicultura.

Parágrafo único - Não será permitido qualquer tipo de edificação de propriedade privada nas Unidades de Proteção Ambiental.

Art. 64 - A partir da implementação desta Lei, as Unidades de Proteção Ambiental serão de co-responsabilidade do Poder Público Municipal, ficando, também, como sua obrigação controlar, fiscalizar e manter a boa qualidade desses espaços públicos e seus respectivos equipamentos, conjuntamente com a comunidade.

## CAPÍTULO IX

### **Das Áreas Institucionais**

Art. 65 - Constituem áreas institucionais aquelas inseridas no território municipal, pertencentes aos Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, onde as edificações ou grupo de edificações se destinam a abrigar atividades nos setores da administração pública, defesa, segurança, saneamento, transportes, cultura, esportes, lazer, abastecimento, educação, saúde, promoção social e outras correlatas.

§ 1º - As áreas institucionais têm a função de estabelecer relações sociais entre as pessoas, de modo a assegurar a unidade, a continuidade e o desenvolvimento harmônico das comunidades que ocupam as diversas Unidades de Vizinhança.

§ 2º - As áreas institucionais podem estar inseridas em qualquer zona de uso da cidade, exceto nas faixas de proteção de 1ª categoria de que trata o artigo 62 desta lei.

Art. 66 - A ocupação das áreas institucionais devem obedecer aos usos e aos índices de ocupação previstos para a zona em que se inserem, de acordo com o Anexo III, desta lei.

Art. 67 - Os terrenos do poder público que forem cedidos à iniciativa privada, a qualquer título, só poderão ser utilizados de acordo com os usos e índices de ocupação previstos para a zona de uso em que se inserem, de acordo com o Anexo III, desta lei.

Art. 68 - Serão permitidos nas áreas institucionais, dentre outros correlatos, os seguintes usos e equipamentos públicos:

- I - aeroportos e heliportos públicos;
- II - alojamentos para estudantes, associados a faculdades e universidades públicas;
- III - bibliotecas e museus;
- IV - campos de futebol, estádios, quadras esportivas e anfiteatros;
- V - cessão para parques de diversões e circos;
- VI - edifícios públicos, equipamentos e torres de transmissão de telefonia;
- VII - escolas públicas de todos os níveis;
- VIII - faculdades e universidades públicas;
- IX - instituições públicas de saúde;
- X - instituições públicas de saúde mental;
- XI - instituições públicas para a assistência a idosos, à infância e à adolescência;
- XII - instituições públicas penais e correccionais;

XIII - jardins zoológicos públicos;

XIV - mirantes, parques, praças, *play-grounds* e outros tipos de áreas livres destinadas ao lazer;

XV - poços, estações públicas de bombeamento ou tratamento de água e esgoto;

XVI - subestações elétricas públicas;

XVII - terminais de transporte público.

## CAPÍTULO X

### Das Atividades Especiais

Art. 69 - Constituem atividades especiais aquelas cujo raio de atendimento abrange toda a Cidade de Juazeiro do Norte, não sendo, portanto, a localização circunscrita à nenhuma zona ou Unidade de Vizinhança específica.

Parágrafo único - Os usos classificados como Atividades Especiais, na forma constante do Anexo IV, poderão ser implantados, após parecer favorável do Conselho Municipal do Plano Diretor, em qualquer das zonas, desde que atendidas às exigências e restrições específicas definidas por esta Lei.

Art. 70 - A relação das atividades especiais com respectivas exigências quanto à localização é a constante do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

## CAPÍTULO XI

### Dos Indicadores de Ocupação do Solo

Art. 71 - Os indicadores de ocupação e a definição do uso adequado para cada zona são os constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 72 - De acordo com a zona em que se situa, o uso de uma gleba, de um lote ou de uma edificação, aprovado anteriormente à data de vigência desta Lei, será classificado como:

I - **adequado**, em qualquer zona de uso, observadas as características estabelecidas para essa zona;

- II - **inadequado**, em qualquer zona, desde que o uso, a ocupação, o aproveitamento da gleba, lote e edificação, apresentem-se em dissonância com as normas e restrições estabelecidas para essa zona e nela não sejam permitidos.

### TÍTULO III

#### DAS UNIDADES PLANEJADAS

##### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 73 - A Unidade Planejada constitui-se em uma forma de ocupação de áreas urbanas, com a utilização de padrões urbanísticos distintos dos estabelecidos por esta Lei para a zona em que a área está localizada, configurando-se como projetos de urbanização específica.

Art. 74 - Constitui objetivo de Unidades Planejadas viabilizar um desenho moderno de uso e ocupação do solo em qualquer das zonas propostas nesta Lei, permitindo uma flexibilidade significativa para futuras propostas de urbanização ou reurbanização, o que se dará pela possibilidade do projeto propor usos e indicadores de ocupação urbana diferenciados dos definidos nesta Lei, para o terreno objeto da Unidade Planejada.

Art. 75 - Uma Unidade Planejada deverá contemplar sempre a implantação de todas as intervenções constantes no respectivo projeto, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal.

Art. 76 - São enquadrados como Unidades Planejadas, dentre outros, os projetos de condomínio, de reurbanização de favelas e de reassentamento de famílias de baixa renda, desde que observem todos os dispositivos contidos neste Título.

##### Seção I

##### Dos Objetivos

Art. 77 - O projeto de cada Unidade Planejada deverá incluir características inovadoras e sempre objetivará o seguinte:

- I - permitir as urbanizações que são arquitetonicamente inovadoras e com medidas de proteção ao meio ambiente, e objetivando uma melhor utilização da terra, propor novos padrões de parcelamento do solo;

- II - propor, para a maior área possível, a preservação da vegetação natural, a manutenção das condições topográficas, geológicas e de drenagem naturais, e outras condições ecológicas naturais;
- III - estabelecer novas formas de construir e inovar as relações entre espaços construídos e espaços vazios, em um ambiente que permita combinar os diversos usos de uma maneira inovadora e funcionalmente eficiente;
- IV - prover de forma abundante e acessível a todos, parques, praças, espaços de recreação e instalações comunitárias;
- V - permitir que a utilização da terra venha a ser compatível com a ocupação existente nos terrenos adjacentes; e
- VI - assegurar que a localização esteja em harmonia com a comunidade circunvizinha.

## Seção II

### **Dos Padrões de Urbanização da Unidade Planejada**

Art. 78 - A urbanização de Unidades Planejadas tem que satisfazer, dentre outros, os padrões seguintes:

- I - uma Unidade Planejada tem que estar de acordo com as diretrizes do Plano Estratégico e Plano de Estruturação Urbana expressos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Juazeiro do Norte;
- II - os usos propostos para a Unidade Planejada, necessariamente, não precisam ser iguais aos permitidos para a(s) zona(s) em que será localizada, porém não devem exercer influência prejudicial sobre as propriedades circunvizinhas e devem ser definidos em função das necessidades da própria Unidade Planejada e da Unidade de Vizinhança na qual está situada;
- III - a implantação de Unidades Planejadas não porá em risco a saúde pública, o bem-estar e a segurança da população, nem reduzirá substancialmente os valores das propriedades na Unidade de Vizinhança na qual será localizada;
- IV - a densidade populacional média de uma Unidade Planejada que contenha o uso residencial corresponderá às densidades fixadas na presente Lei. Quando isso não

ocorrer, o proponente deve encaminhar justificativa específica para tal, que será analisada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor;

- V - a distância horizontal mínima entre os edifícios será:
  - a) três metros para residência unifamiliar ou conjunto de casas conjugadas;
  - b) cinco metros para edifícios com mais de um e até três pavimentos;
  - c) igual à altura do edifício para os demais casos.
- VI - os recuos exigidos ao longo do perímetro da Unidade Planejada serão, pelo menos, iguais aos definidos para a zona em que a Unidade se localiza;
- VII - espaços de estacionamentos adicionais, em função da proposta da Unidade Planejada, podem ser requeridos pela Conselho Municipal do Plano Diretor.
- VIII - um projeto de Unidade Planejada deverá seguir, rigorosamente, as diretrizes de sistema viário estabelecidas pela Prefeitura Municipal.
- IX - exigências de contrapartida podem ser feitas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e estarão registradas em um acordo entre a Prefeitura e o proponente, como parte integrante do alvará para construção.

### Seção III

#### **Dos Procedimentos para Aprovação de Unidades Planejadas**

Art. 81 - As intervenções de urbanização em Unidade Planejada são mais complexas e com um caráter que a diferencia dos outros tipos de ocupação, requerendo, portanto, o estabelecimento de procedimentos específicos diferenciados dos procedimentos normais de aprovação de projetos.

Art. 82 - Preliminarmente à tramitação normal do processo de aprovação do projeto, deverá ser apresentado, por parte do proponente, um anteprojeto, com todas as justificativas, elementos e estudos necessários à sua perfeita compreensão, o qual será submetido aos procedimentos seguintes:

- a) análise prévia pelo órgão municipal competente;
- b) apresentação do projeto ao Conselho Municipal do Plano Diretor, para fins de análise;

- c) apresentação para a comunidade;
- d) parecer conjunto do órgão municipal, Conselho Municipal do Plano Diretor e representante da comunidade.

§ 1º - Do anteprojeto deverá constar o prazo para execução das obras, em função da dimensão do empreendimento.

§ 2º - Após o parecer conjunto, e caso seja favorável, o proponente apresentará o projeto definitivo, que seguirá a tramitação normal de aprovação de projetos.

#### TÍTULO IV

### DO PARCELAMENTO DO SOLO

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 83 - As normas de parcelamento do solo municipal, para fins urbanos, estabelecidas por esta Lei, têm a finalidade de adequar as disposições da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações da Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, à realidade e peculiaridades locais do Município.

Art. 84 - O parcelamento do solo para fins urbanos, poderá ser realizado mediante loteamento ou desmembramento, e só será permitido nas áreas oficialmente reconhecidas como urbanas, de acordo com os perímetros definidos na Lei de Organização Territorial do Município e diretrizes traçadas no Plano de Estruturação Urbana, integrante desta Lei.

Art. 85 - Não será permitido o parcelamento do solo, para fins urbanos, dentre outras, nas seguintes hipóteses:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção contra enchentes ou inundações;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas determinadas pelas autoridades competentes;

- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica definidas por ato dos Poderes Executivo ou Legislativo, ou naqueles onde a poluição ou degradação ambiental impeçam condições sanitárias suportáveis, até sua correção;
- VI - em áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- VII - nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, paisagística e cultural; e
- VIII - nas faixas de proteção dos mananciais, corpos e cursos d'água.

## CAPÍTULO II

### **Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento**

Art. 86 - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

- I - as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais ao tamanho da gleba a ser loteada, conforme artigo subsequente;
- II - os lotes terão área mínima de 125,00m<sup>2</sup> (centro e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00m (cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;
- III - a dimensão mínima da quadra será de 40,00m (quarenta metros), enquanto que a máxima será de 250,00m (duzentos e cinquenta metros);
- IV - ao longo das águas correntes e dormentes, a partir do perímetro molhado no nível pluviométrico mais elevado, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; e
- V - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e estar de acordo com a Lei do Sistema Viário Básico de Juazeiro do Norte.



Art. 87 - A percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial e cujos lotes forem maiores do que 15.000,00m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser revista, após parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 1º - Considera-se área livre de uso público as áreas verdes e institucionais, bem como as destinadas ao sistema viário do loteamento.

§ 2º - A faixa *non aedificandi* referida no Inciso IV do artigo anterior não será computada para o cálculo de áreas livres de uso público.

§ 3º - A percentagem de áreas públicas destinadas ao sistema viário será de 20% (vinte por cento), para as áreas verdes será de 15% (quinze por cento) e para as áreas institucionais será de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Além da percentagem definida no *caput* deste artigo, os proprietários de loteamentos deverão doar ao Município o percentual de 5% (cinco por cento) da gleba loteada, o qual constituirá um Fundo de Terras Públicas a ser destinado, preferencialmente, a assentamentos populares.

§ 5º - Nas áreas verdes não serão computadas as áreas dos canteiros centrais das vias, rótulas viárias ou similares.

§ 6º - O loteador poderá, a critério do Poder Público Municipal, permutar a área correspondente ao percentual destinado à constituição do Fundo de Terras Públicas, por uma área de valor correspondente em outro local, respeitadas as restrições legais de caráter urbanístico e ambiental.

§ 7º - Após a aprovação do projeto de loteamento, as áreas institucionais, destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, não poderão ter sua função alterada, salvo nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

§ 8º - As áreas institucionais não poderão ter declividade superior à média das declividades das quadras defrontantes.

§ 9º - Os projetos dos equipamentos urbanos e serviços públicos a serem implantados pelo loteador deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes e concessionárias do serviço.

Art. 88 - O Poder Público competente poderá, complementarmente, exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos, assim considerados os serviços de água, esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 89 - Em função dos usos predominantes estabelecidos pelo zoneamento e das características especiais de sua área de implantação, os loteamentos têm tratamento diferenciado de acordo com as peculiaridades de cada zona de ocupação urbana.

Art. 90 - Os padrões de parcelamento definidos para as diferentes zonas de uso e ocupação do solo poderão ser revistos nos casos de implantação de programas de urbanização de favelas, desde que as propostas se façam acompanhar de projetos para execução de infra-estrutura básica e instalação de equipamentos comunitários essenciais, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

### CAPÍTULO III

#### **Do Projeto de Loteamento**

Art. 91 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, deverá o interessado, preliminarmente, solicitar à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, que sejam definidas, formalmente, as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para este fim, a identificação da propriedade, o seu registro imobiliário e requerimento contendo, no mínimo, os seguintes dados / informações:

- I - localização do imóvel com amarração através de coordenadas geográficas e de um ponto de referência perfeitamente identificado e que se situe próximo à gleba, em escala mínima de 1:10.000 (um para dez mil);
- II - planta do imóvel, em três vias, devidamente assinadas por profissional responsável, na faixa de escala situada entre 1:500 (um para quinhentos) e 1:2.000 (um para dois mil), com registro no CREA, da responsabilidade técnica do autor do levantamento;
- III - planta planialtimétrica contendo curvas de nível de metro em metro, com base em uma referência de nível (RN) oficial, quando houver alguma nas proximidades da gleba, demarcação do perímetro do imóvel, indicação de todos os confrontantes da gleba a ser loteada, segundo descrição oficial constante no título aquisitivo de propriedade e

domínio, ângulos e norte magnético, acompanhada das respectivas cadernetas de campo, planilha de cálculo e memorial descritivo;

- IV - localização de cursos d'água, bosques, construções existentes e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba;
- V - indicação das vias de circulação existentes no entorno da gleba ou incidentes sobre a área, amarradas a pontos de referência perfeitamente identificados;
- VI - tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VII - características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas; e
- VIII - certidão atualizada da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 92 - O processo de aprovação dos projetos de loteamento será precedido pela fixação das diretrizes de que trata o artigo anterior, para o que a Prefeitura terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do requerimento, devidamente instruído.

Parágrafo único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua fixação, na conformidade da Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que alterou o parágrafo único do art. 7º da Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 93 - Atendidas as exigências pertinentes à documentação exigível, o órgão municipal competente, no prazo assinalado, fixará, dentre outras, as seguintes diretrizes urbanísticas municipais para a área a ser parcelada:

- I - as zonas de uso predominantes na gleba, com a indicação dos usos compatíveis;
- II - indicação dos índices urbanísticos das categorias de uso previstas;
- III - traçado e indicação na planta apresentada pelo interessado:
  - a) das principais vias de comunicação existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal;
  - b) dos locais preferenciais para praças e áreas verdes;
  - c) dos locais preferenciais destinados a equipamentos comunitários;

- d) das faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais; e
- e) das faixas *non aedificandi* de que trata a presente Lei.

Art. 94 - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto contendo desenhos e memoriais descritivos, e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 02 (dois) anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, certidão de ônus real e negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, e do competente instrumento de garantia.

§ 1º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das conseqüências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes.

§ 2º - Os desenhos deverão conter, dentre outros dados:

- I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, numeração, cota e ângulos;
- II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV - quadro de áreas indicando a quantidade e área das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- V - quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras Públicas de que trata o § 4º do artigo 87;
- VI - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;
- VII - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;
- VIII - indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

- IX - projeto executivo das galerias de águas pluviais, quando houverem;
- X - os pontos de lançamento, quando for o caso, de possíveis águas drenadas, observando as características das áreas à jusante desses pontos, de forma a não prejudicar ou comprometer empreendimentos existentes ou as características naturais dos terrenos contíguos; e
- XI - os detalhes de sutamento e outros necessários à implantação do projeto.

§ 3º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III - quadro de áreas indicando a quantidade e área das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- IV - quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras Públicas de que trata o § 4º do artigo 87;
- V - descrições dos lotes, conforme exigências cartorais;
- VI - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento; e
- VII - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

Art. 95 - É obrigatório, no loteamento, a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e obras de pavimentação, com as características funcionais, geométricas, infra-estruturais e paisagísticas das vias estabelecidas nas normas técnicas oficiais pertinentes.

Parágrafo único - Constitui responsabilidade exclusiva do proprietário do loteamento executar as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão

fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais, cuja execução deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, na forma disposta nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### **Do Projeto de Desmembramento**

Art. 96 - Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

- I - a indicação das vias existentes dos loteamentos próximos;
- II - a indicação do tipo de uso predominante no local; e
- III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Parágrafo único - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para os projetos de loteamento.

#### CAPÍTULO V

##### **Da Aprovação e Implementação dos Projetos**

Art. 97 - Os projetos de loteamento e desmembramento deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, cabendo aos órgãos públicos estaduais, ou quando necessário, aos órgãos públicos federais, o exame e a anuência prévia para aprovação pelo Município, de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

- I - quando localizados em áreas de interesse especial, a exemplo das áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por lei estadual ou federal;
- II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um Município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas definidas em lei estadual ou federal; ou
- III - quando o loteamento abranger área superior a 100 (cem) hectares.

Art. 98 - A Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da documentação exigível, para aprovação ou rejeição do projeto de loteamento,

e de 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa, devidamente fundamentada, das obras de urbanização.

Art. 99 - Para prevenção de possíveis causas de degradação ambiental, sem prejuízo da aprovação pelo Poder Público Municipal, os projetos de parcelamento do solo sujeitar-se-ão ao licenciamento perante a Superintendência Estadual do Meio Ambiente, SEMACE, nos termos da Lei Estadual Nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987.

Art. 100 - Os casos omissos, no que tange aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos de parcelamento do solo, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 101 - O projeto aprovado deverá ser implementado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º - Aprovado o projeto de parcelamento, a Prefeitura expedirá, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, termo de verificação da execução das obras de infra-estrutura, com vistas a aferir a execução e pavimentação das vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, no caso de inviabilidade do sistema de fossa/sumidouro, abastecimento d'água e eletrificação.

§ 2º - Facultar-se-á ao empreendedor a apresentação de cronograma para execução das obras de infra-estrutura mínima, as quais deverão ser implementadas no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 102 - A execução das obras de infra-estrutura mínima deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo pelo menos, uma das seguintes modalidades:

- I - garantia hipotecária;
- II - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- III - fiança bancária; ou
- IV - seguro-garantia.

§ 1º - A garantia referida neste artigo terá o valor máximo equivalente ao custo orçado das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais.

§ 2º - A garantia prestada, aceita pelo órgão público competente, poderá ser liberada à medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:

- a) 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamento de meios-fios e de rede de águas pluviais;
- b) 30% (trinta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica; e
- c) 40% (quarenta por cento) quando concluída a pavimentação e demais serviços.

Art. 103 - Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverá ser destinado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área útil do loteamento para esse fim, observado o seguinte:

- I - nas cópias das plantas do projeto de loteamento, a Prefeitura, em acordo com o interessado, fará a localização das parcelas da gleba a serem dadas em garantia hipotecária ao Município, segundo descrição e caracterização, que levará em conta o sistema viário, as quadras e os lotes projetados; e
- II - a Prefeitura fornecerá ao interessado, para efeito de registro, juntamente com a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, cópia autenticada da planta do projeto de loteamento, onde conste a área dada em garantia, devidamente delimitada e caracterizada.

Art. 104 - Após prestada a garantia e pagos os emolumentos devidos, o órgão municipal competente, quando for o caso, baixará ato administrativo declarando aprovado o loteamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação do projeto, o proprietário deverá proceder a inscrição do loteamento no Registro Imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 105 - A construção de qualquer edificação em lote de terreno resultante de loteamento aprovado fica subordinada à inscrição desse lote no Registro Imobiliário competente, e da completa execução das obras de urbanização, devidamente comprovada mediante inspeção pelos órgãos municipais de fiscalização.

Art. 106 - Os terrenos ou glebas a serem edificados ou ocupados devem ser resultantes de parcelamento do solo devidamente aprovado pelo Município ou regularizado por ato do Poder Executivo, mediante critérios previamente definidos pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.



Art. 107 - A ocupação de terrenos ou glebas não resultantes de parcelamento aprovado ou regularizado nos termos do artigo anterior, poderá ser admitida quando atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - correspondam às dimensões especificadas no título aquisitivo de propriedade, desde que não ultrapasse a dimensão máxima de quadra estabelecida em lei;
- II - façam frente para logradouro público, constante de planta do sistema cartográfico municipal, ou aquele reconhecido pelo órgão municipal competente; e
- III - sejam destinados à construção de uma única unidade imobiliária, não integrante de qualquer empreendimento incorporativo.

§ 1º - Poderá o Município dispensar o parcelamento dos terrenos de que trata este artigo, mesmo sem o atendimento cumulativo das condições nele previstas, quando a ocupação decorrer da implantação de equipamentos de interesse público ou social, de iniciativa do Poder Público ou de instituições sem fins lucrativos.

§ 2º - As instituições a que se refere o parágrafo anterior e a serem beneficiadas pela dispensa nele prevista, deverão ter suas atividades vinculadas exclusivamente à educação e saúde, com atendimento universal e gratuito.

§ 3º - Mesmo atendendo às condições fixadas neste artigo, não será admitida a ocupação, além das hipóteses consignadas no artigo 3º, parágrafo único da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1977, quando se tratarem de:

- a) áreas não saneadas que tenham resultado de aterros com material nocivo à saúde pública;
- b) áreas não drenadas, sujeitas a alagamentos e inundações; ou
- c) áreas definidas na legislação como de preservação ecológica e de recursos hídricos.

Art. 108 - No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações ou ampliação de vias integrantes do sistema viário, a ocupação deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções.

§ 1º - Em áreas parceladas com data de aprovação anterior à vigência desta Lei, quando da ocupação dos lotes, as áreas necessárias à modificação do sistema viário não poderão ser ocupadas, sendo que os indicadores urbanos, recuos, taxa de ocupação e índices de permeabilidade e de aproveitamento, incidirão sobre a área remanescente.

§ 2º - Na ocupação desses lotes, o Índice de Aproveitamento, IA e a fração do lote incidirão sobre a área total do lote, desde que seja doada ao Município a área necessária à modificação do sistema viário.

## CAPÍTULO VI

### Dos Estacionamentos

Art. 109 - Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

- I - coletivos – quando se destinarem à exploração comercial ou pertencer a edificação multifamiliar;
- II - privativos – quando se destinarem a um só usuário, família, condomínio ou estabelecimento, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação; ou
- III - públicos – quando estiverem situados em logradouro público.

Art. 110 - É exigida a reserva de espaço para estacionamento de veículos, bem como para carga e descarga quando necessário, no interior dos lotes ocupados por edificações.

Art. 111 - Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 2% de sua capacidade, sendo o número de uma vaga, o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.

Art. 112 - O estacionamento privativo poderá incorporar-se ao edifício principal ou constituir-se em anexo.

Parágrafo único - A área construída dos estacionamentos privativos entrará no cálculo do índice de aproveitamento e da taxa de ocupação.

Art. 113 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculada às atividades das edificações, calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, de acordo com o Anexo V, parte integrante desta Lei.

§ 1º - As vagas de estacionamento poderão ser cobertas e descobertas.

§ 2º - A área necessária à formação de fila nos acessos de entrada e saída dos estacionamentos deverá ser localizada em área interna ao lote e nunca em via pública.

§ 3º - Cada vaga deverá ser calculada em, no mínimo, 22,00 m<sup>2</sup> (vinte e dois metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaços de manobra, devendo atender as demais disposições do Código de Obras e Posturas.

§ 4º - Além das exigências do parágrafo anterior, cada vaga de estacionamento deverá atender, no mínimo, as seguintes dimensões: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

Art. 114 - Fica vedada a construção de estacionamentos em vias de uso exclusivo para pedestres.

Art. 115 - Fica proibido o estacionamento de veículos ao longo do meio-fio nas vias dos Subistemas Troncal e Coletor.

Art. 116 - A construção de áreas para estacionamento às margens das vias dos Subistemas Troncal e Coletor deverá, obrigatoriamente, observar os modelos esquemáticos alternativos constantes do Anexo VI, integrante desta Lei.

Parágrafo único - O Município deverá observar, subsidiariamente, quando da aprovação de áreas de estacionamento, as normas de tráfego complementares existentes, oriundas dos órgãos estadual competente ou do próprio Município.

Art. 117 - É permitido o estacionamento de veículos ao longo do meio-fio nas vias do Subistema Local, desde que não conflite com as normas de tráfego complementares existentes, oriundas dos órgãos estadual competente ou do próprio Município.

Art. 118 - As áreas livres, excluídas aquelas destinadas à recreação infantil, área de permeabilidade, circulação de veículos e pedestres (no nível do pavimento térreo), poderão ser consideradas no cômputo geral, para fins de cálculo de áreas de estacionamento.

Art. 119 - Os estacionamentos de veículos que utilizarem espaços descobertos deverão ser arborizados com, pelo menos, uma árvore para cada seis vagas.

## TÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 120 - Em qualquer zona de uso, nas edificações existentes com uso inadequado serão permitidas apenas obras de manutenção relativas à segurança, conservação e higiene, ficando proibido o acréscimo de área construída e/ou pavimentada, até que se defina sua realocação.

Art. 121 - O órgão municipal de análise e aprovação de projetos, por solicitação do interessado e quando um determinado uso não estiver contido nesta Lei, poderá classificá-lo como USO SEMELHANTE e COMPATÍVEL para uma determinada zona.

§ 1º - A classificação a que se refere o *caput* deste artigo, acompanhada de sua justificativa, deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal do Plano Diretor, para fins de análise e pronunciamento.

§ 2º - Nessa hipótese, os indicadores de ocupação urbana adotados serão aqueles que mais exigências fizerem dentro da zona onde o fato ocorrer.

§ 3º - O uso proposto não deverá perturbar o propósito e integridade do tipo de zona em que ficar situado.

Art. 122 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as restrições quanto ao uso e ocupação do solo em áreas onde se verifiquem a incidência de:

- I - faixas de proteção de feixes de microondas da EMBRATEL;
- II - faixas de enlaces radioelétricos das empresa de telecomunicações; ou
- III - faixas de proteção de linhas de alta-voltagem das companhias de eletrificação.

Art. 123 - Objetivando preservar os ambientes naturais, as áreas de drenagem natural e harmonizando-os com as necessidades de recreação da população, deverá o Poder Público Municipal, a partir das diretrizes do Plano de Estruturação Urbana, promover a criação de uma relação entre os espaços naturais e a rede de espaços culturais, favorecendo a preservação, o uso e a imagem urbana.

Art. 124 - Para execução do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades federais e estaduais, objetivando incrementar a fiscalização, a aprovação de projetos e o cumprimento das demais exigências fixadas nesta Lei.

Art. 125 - A execução das disposições desta Lei será feita sem prejuízo da observância de outras leis nas esferas federal e estadual, desde que mais restritivas.

Art. 126 - O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 127 - Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 128 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos, com os respectivos conteúdos:

- ANEXO I – Identificação das Divisas dos Lotes ou Terrenos
- ANEXO II – Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo
- ANEXO III – Indicadores Urbanos de Ocupação do Solo
- ANEXO IV – Atividades Especiais
- ANEXO V – Vagas de Estacionamento por Atividade
- ANEXO VI – Modelos Esquemáticos Alternativos para Soluções de Estacionamentos

Art. 129 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 08 de setembro de 2000.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

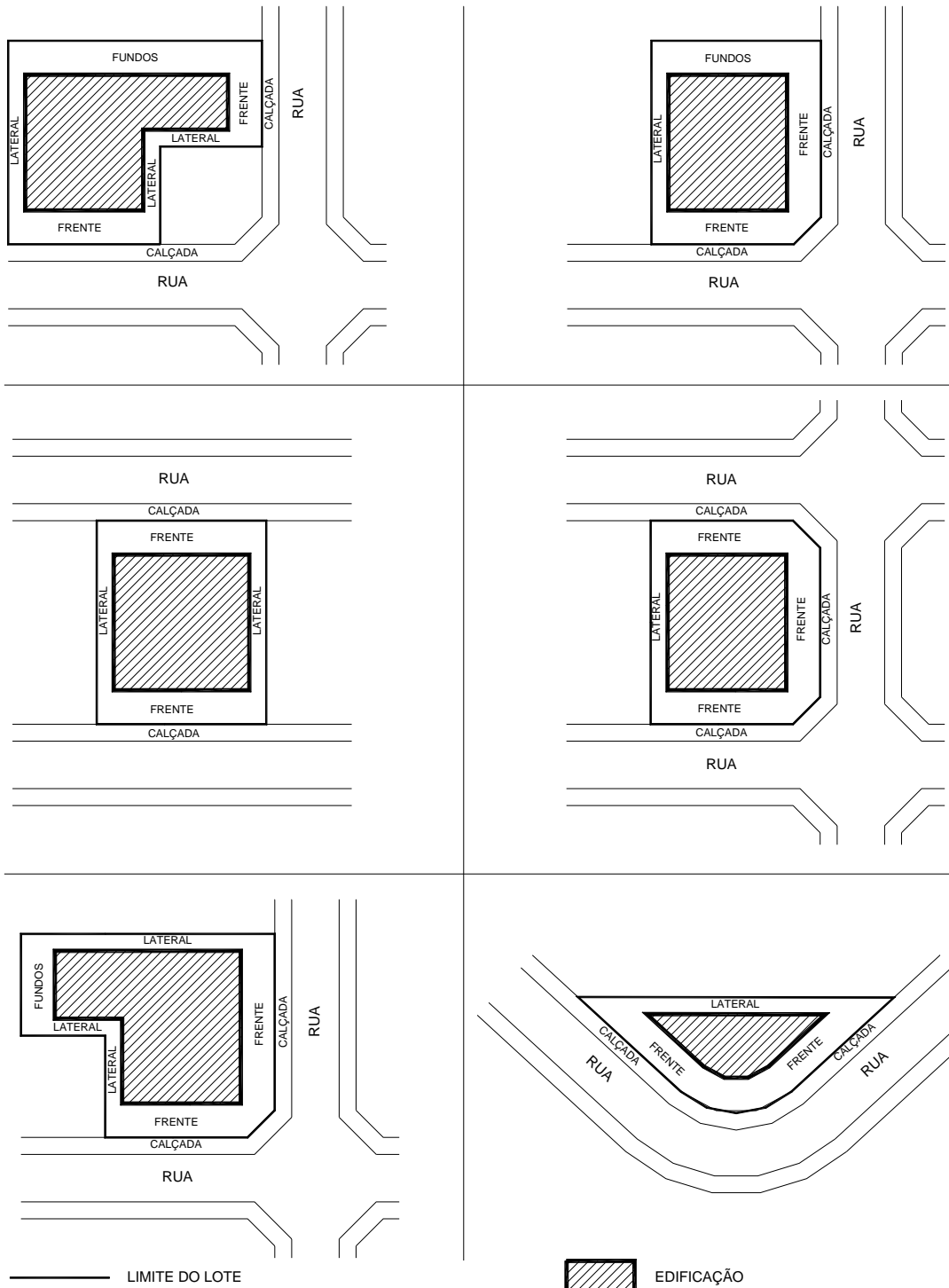


LEI Nº 2.570/2000

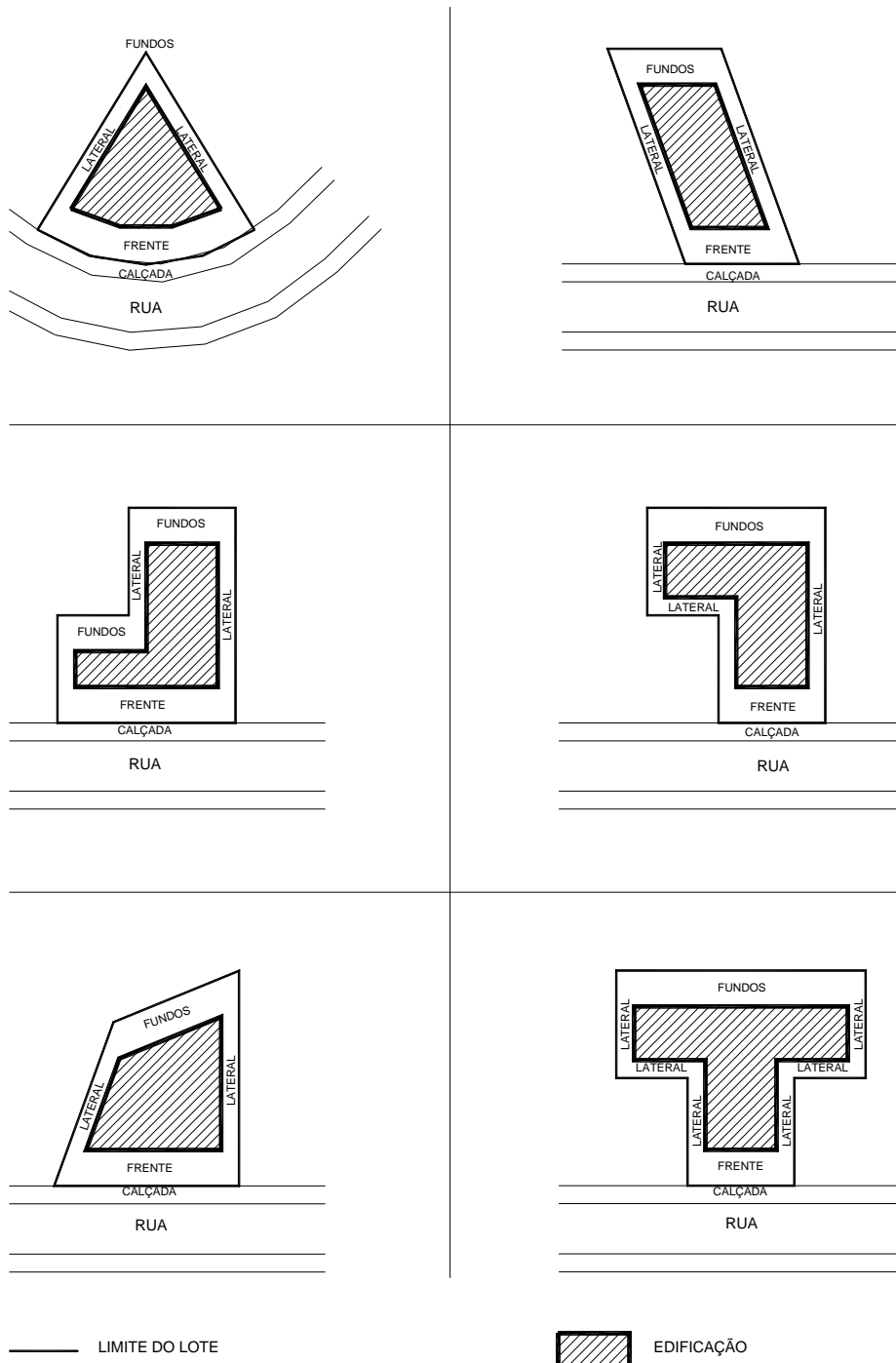
ANEXO I

LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

IDENTIFICAÇÃO DAS DIVISAS DOS LOTES OU TERRENOS



**LEI Nº 2.570/2000 ANEXO I (continuação)**  
**LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**  
**IDENTIFICAÇÃO DAS DIVISAS DOS LOTES OU TERRENOS**





ANEXO II - Inserir Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

## LEI Nº 2.570/2000

## ANEXO III

## LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

## INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

| ZONAS | USO   | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA) | RECUOS (m) |       |         | ÁREA DO LOTE (m <sup>2</sup> ) | OBSERVAÇÕES   |
|-------|---|----------------------------|----------------------|-------------------------------|------------|-------|---------|--------------------------------|---|
|       |   |                            |                      |                               | FRENTE     | FUNDO | LATERAL |                                |   |
| ZR1   | Residencial Unifamiliar   | 35                         | 50                   | 1,0                           | 5          | 3,0   | 3,0     | 800                            |   |
|       | Institucional (creches, escola de 1º grau e assemelhados)             | 35                         | 50                   | 1,0                           | 5          | 3,0   | 3,0     | 800                            |   |
| ZR2   | Residencial Unifamiliar   | 30                         | 50                   | 1,0                           | 3          | 1,5   | 1,5     | 250                            |   |
|       | Comercial e de serviços de pequeno porte com caráter local            | 20                         | 50                   | 1,5                           | 0          | 3,0   | 1,5     | 300                            |   |
|       | Misto (residência associada à comércio varejista e serviços em geral) | 30                         | 50                   | 1,0                           | 3          | 1,5   | 1,5     | 250                            | O uso não residencial não deve ocupar mais de 50% da edificação |
|       | Industrial leve e semi-artesanal                                      | 20                         | 50                   | 1,5                           | 0          | 3,0   | 1,5     | 300                            |   |
|       | Institucional (creches, escola de 1º grau e assemelhados)             | 30                         | 50                   | 1,0                           | 3          | 1,5   | 1,5     | 250                            |   |
| ZR3   | Residencial Unifamiliar   | 30                         | 50                   | 1,0                           | 3          | 1,5   | 1,5     | 250                            |   |
|       | Comercial e de serviços de pequeno porte com caráter local            | 20                         | 50                   | 1,5                           | 0          | 3,0   | 1,5     | 300                            |   |
|       | Misto (residência associada a comércio varejista e serviços em geral) | 20                         | 50                   | 1,75                          | 0          | 3,0   | 1,5     | 300                            | Os usos não residenciais podem ser misturados entre si          |
|       | Industrial leve e semi-artesanal                                      | 20                         | 50                   | 1,5                           | 0          | 3,0   | 1,5     | 300                            |   |
|       | Institucional (creches, escola de 1º grau e assemelhados)             | 30                         | 50                   | 1,0                           | 3          | 1,5   | 1,5     | 250                            |   |

continua

## LEI Nº 2.570/2000

## ANEXO III (continuação)

## LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

## INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

| ZONAS | USOS   | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA) | RECUOS (m) |       |         | ÁREA DO LOTE (m <sup>2</sup> ) | OBSERVAÇÕES   |
|-------|--|----------------------------|----------------------|-------------------------------|------------|-------|---------|--------------------------------|---|
|       |  |                            |                      |                               | FRENTE     | FUNDO | LATERAL |                                |   |
| ZR4   | Residencial unifamiliar  | 35                         | 50                   | 1,0                           | 5          | 3,0   | 3,0     | 800                            |   |
|       | Residencial multifamiliar.   | 20                         | 50                   | 1,5                           | 0          | 3,0   | 1,5     | 300                            |   |
|       | Comercial varejista, de serviços em geral e indústrias de pequeno porte, não poluentes.  | 20                         | 50                   | 1,5                           | 0          | 3,0   | 1,5     | 300                            |   |
|       | Misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si).                        | 20                         | 50                   | 1,75                          | 0          | 3,0   | 1,5     | 300                            | As edificações poderão ter, no máximo, 04 (quatro) pavimentos, incluindo o pavimento térreo.<br>Os usos não residenciais podem ser associados entre si em uma mesma edificação. |
| ZCSE  | Comercial Atacadista (Secos e Molhados, Hortifrutigranjeiros em geral) e serviços relacionados   | 35                         | 50                   | 3,0                           | 6          | 3,0   | 1,5     | 500                            |   |
|       | Comercial varejista e de serviços relacionados ao uso rodoviário (autopeças, maquinário, concessionárias, oficinas mecânicas, postos de abastecimento de combustível e lojas de conveniência); | 35                         | 50                   | 3,0                           | 6          | 3,0   | 1,5     | 125                            |   |
|       | Comercial relacionado a lazer e entretenimento (hotéis, motéis, casas de shows, restaurantes e bares)  | 35                         | 50                   | 1,5                           | 5          | 3,0   | 1,5     | 250                            |   |
|       | Industrial leve e semi-artesanal   | 20                         | 50                   | 1,5                           | 0          | 3,0   | 1,5     | 300                            |   |
|       | Residencial Unifamiliar  | 20                         | 50                   | 1,0                           | 0          | 3,0   | 0       | 125                            |   |
|       | Residencial Multifamiliar  | 20                         | 60                   | 1,5                           | 0          | 3,0   | 1,5     | 125                            |   |

continua



**LEI Nº 2.570/2000                      ANEXO IV**  
**LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**  
**ATIVIDADES ESPECIAIS**

1. **Aterros Sanitários** – Localizados fora da zona urbana da Cidade de Juazeiro do Norte, com projeto a ser previamente analisado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.
2. **Casas-Abrigo para Crianças** – Localizadas em qualquer zona, com exceção de ZR4 e ZI, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema troncal.
3. **Cemitérios** – Localização sujeita à análise prévia do Conselho Municipal do Plano Diretor e de acordo com normas ambientais.
4. **Centros de Atendimento à Criança e ao Adolescente** – Localizados em qualquer zona, com exceção de ZR4 e ZI, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema troncal.
5. **Centros de Convivência para Idosos** – Localizados em qualquer zona, com exceção de ZR4 e ZI, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema troncal.
6. **Centros Sociais** – Localizados em qualquer zona, com exceção de ZR4 e ZI, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema troncal.
7. **Clubes Sociais** – Localizados em qualquer zona, com exceção de ZI e ZR3 e Centro de UV, desde que em lote de fácil acesso a qualquer via do subsistema troncal.
8. **Comércio de Material Inflamável** – Localizado nas zonas industriais, após parecer favorável da SEMACE.
9. **Corpo de Bombeiros** – Localizado em qualquer zona, com exceção de ZR4 e ZI, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema troncal.
10. **Crematório** – Localização sujeita à análise prévia do Conselho Municipal do Plano Diretor e de acordo com as normas ambientais.
11. **Curtume** – Projeto a ser previamente analisado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente
12. **Edifício-garagem** – Localizado na ZUM e ZCSE, dentro do perímetro constante na Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Anexo II desta Lei.

13. **Estádio** – Localizado em qualquer zona, com exceção de ZR4 e ZI, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema troncal.
14. **Hospital e Centro de Saúde** – Localizados em qualquer zona, com exceção de ZR4 e ZI, em lote lindeiro ou de fácil acesso a qualquer via do subsistema troncal ou rodovia.
15. **Local para Feira e Exposição** – Localizado em qualquer zona, com exceção de ZR4 e ZI, em lote lindeiro ou de fácil acesso a qualquer via do subsistema troncal.
16. **Penitenciária e Casa Correccional de Menores** – Localizadas fora da zona urbana da Cidade de Juazeiro do Norte, com projetos a serem previamente analisados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e pelos órgãos estaduais de segurança.
17. **Pólo de Atendimento para Adolescentes** – Localizado em qualquer zona, com exceção de ZR4 e ZI, em lote lindeiro a qualquer via do subsistema troncal.
18. **Posto de Combustível** – Localizado em lotes, com frente para vias coletoras, troncais e rodovias, após parecer favorável da SEMACE.
19. **Quartel** – Localizado em qualquer zona, com exceção de ZR4, da ZI e CEUV, em lote lindeiro ou de fácil acesso a qualquer via do subsistema troncal ou rodovia.
20. **Seminário, Convento e Mosteiro** – Localizados em qualquer zona, com exceção de ZR4, da ZI e CEUV, desde que em lote de fácil acesso a qualquer via do subsistema troncal.
21. **Shopping Centers** – Localizados em qualquer zona, com exceção da ZR4, da ZI e do CEUV, desde que em lote de fácil acesso a qualquer via do subsistema troncal.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. Os índices urbanísticos a serem aplicados a essas atividades são aqueles inerentes ao uso comercial em ZUM, no que couber, com exceção do edifício-garagem, que terá a altura máxima de 42,00 metros.
2. As normas de localização e os índices urbanísticos a serem adotados para atividades especiais não constantes desta relação devem ser estabelecidos pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, observando, quando necessário, diretrizes emanadas pelos órgão competentes – federais, estaduais ou municipais – que atuam na área da especificidade da atividade.

**LEI Nº 2.570/2000 ANEXO V**  
**LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**  
**VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR ATIVIDADE**

1. **Atividades Administrativas Governamentais** – 1 vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> de área útil.
2. **Casas de Shows, Boates, Casas de Jogos Recreativos, Casas de Brinquedos Mecânicos e Eletrônicos, Outros Serviços de Lazer** – 1 vaga de estacionamento para cada 50,00m<sup>2</sup>.
3. **Comércio Atacadista e Depósitos:**
  - a) até 250,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> de área útil;
  - b) acima de 250,00m<sup>2</sup> – 1 vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> de área útil.
4. **Comércio Varejista:**
  - a) até 80,00m<sup>2</sup> de área útil situada em via local – 1 vaga de estacionamento;
  - b) de 81,00m<sup>2</sup> a 1.000,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> ou fração;
  - c) acima de 1.000,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30,00m<sup>2</sup> de área.
5. **Edifícios de Apartamento** – 1 vaga por apartamento quando esse for menor que 90,00m<sup>2</sup> e 1,5 vaga quando o apartamento for igual ou maior que 90,00m<sup>2</sup>.
6. **Edifícios de Escritórios e/ou Lojas:**
  - a) até 2.500,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30,00m<sup>2</sup> de área útil;
  - b) acima de 2.500,00m<sup>2</sup> – 1 vaga para cada 20,00m<sup>2</sup> de área útil.
7. **Equipamentos para Cultura e Lazer** – 1 vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> de área útil.
8. **Estádios, Ginásios e Outros Equipamentos Assemelhados** – 1 vaga para cada 15 lugares.
9. **Hospedagem** – 1 vaga para cada 5 unidades de hospedagem.
10. **Indústrias** – 1 vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> de área útil.
11. **Motéis** – 1 vaga para cada unidade de hospedagem.
12. **Prestação de Serviços em Geral:**

- a) até 80,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga de estacionamento;
- b) de 81,00m<sup>2</sup> a 1.000,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> ou fração;
- c) acima de 1.000,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30,00m<sup>2</sup> de área.

13. **Prestação de Serviços na Área Educacional:**

- a) até 1.000,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga de estacionamento para cada 50,00m<sup>2</sup> de área;
- b) acima de 1.000,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30,00m<sup>2</sup> de área.

14. **Serviços Bancários e Financeiros** – 1 vaga para cada 30,00m<sup>2</sup> de área útil.

15. **Serviços de Alimentação:**

- a) até 80,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga de estacionamento;
- b) de 81,00m<sup>2</sup> a 250,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 70,00m<sup>2</sup>;
- c) de 251,00m<sup>2</sup> a 1.000,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> ou fração;
- d) acima de 1.000,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 30,00m<sup>2</sup> de área.

16. **Serviços de Utilidade Pública** – 1 vaga para cada 80,00m<sup>2</sup> de área útil.

17. **Shopping Centers:**

- a) até 2.500,00m<sup>2</sup> de área útil – 1 vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> de área útil;
- b) acima de 2.500,00m<sup>2</sup> – 1 vaga para cada 30,00m<sup>2</sup> de área útil.

18. **Templos Religiosos** – 1 vaga para cada 20 lugares.

19. **Unidades de Saúde com Internação** – 1 vaga de estacionamento para cada 2 leitos.

20. **Unidades de Saúde sem Internação** – 1 vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> de área útil.

**OBSERVAÇÕES:**

- 1. Quando a base de cálculo para o número de vagas for a área útil do imóvel e o resultado for uma fração cujo decimal for igual ou superior a 5 (cinco), o número de vagas deverá ser arredondado para o valor imediatamente superior.



2. Quando o resultado do cálculo para o número de vagas para determinado estabelecimento for igual a somente 01 (uma) vaga, deverá ser acrescida mais 01 (uma) vaga, sendo essa, destinada aos usuários portadores de deficiência física.

Anexo VI - Inserir Modelos Esquemáticos Alternativos para Soluções de Estacionamentos